

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
36/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Diário de Notícias*,
propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., por denegação do
direito de resposta**

Lisboa
12 de março de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 36/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Bento dos Santos contra o jornal *Diário de Notícias*, propriedade da Global Notícias, Publicações, S.A., por denegação do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Em 30 de dezembro de 2014, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Bento dos Santos, como Recorrente, contra a Global Notícias, Publicações, S.A., titular do jornal *Diário de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Factos apurados

1. Na edição de 21 de outubro de 2014 do *Diário de Notícias*, foi publicada a notícia com o título «Polícia francesa participou nas buscas a general angolano».
2. No dia 18 de novembro de 2014, o Recorrente enviou, por fax e por carta registada, um texto de resposta ao diretor do *Diário de Notícias*.
3. No entanto, nem o direito de resposta foi publicado, nem o Recorrente recebeu qualquer comunicação da parte da Recorrida.
4. Assim, em 22 de dezembro de 2014, o Recorrente apresentou junto da ERC recurso por denegação do direito de resposta.

III. Argumentação do Recorrente

5. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que o Recorrido procedesse à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a. O texto da notícia continha diversas referências inverídicas mediante as quais o Recorrente é falsa e/ou erroneamente associado à prática de delitos criminais em

- Portugal e no estrangeiro, bem como são afirmadas inverdades acerca de um procedimento criminal pendente em Portugal, no qual é suspeito da prática do crime de branqueamento;
- b. De acordo com o n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a resposta ou retificação deve ser publicada dentro de dois dias a contar da receção, se a publicação for diária;
 - c. Por sua vez, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que o diretor da publicação deve informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento nos 3 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação;
 - d. O Recorrido não publicou o texto de resposta do Recorrente no prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, nem foi publicado após a referida data e até à presente data;
 - e. O Diretor do Diário de Notícias, ou qualquer outra pessoa em representação daquele jornal, também não prestou ao Recorrente qualquer informação, escrita ou oral, acerca da recusa ou do seu fundamento, violando frontalmente o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
 - f. Tal conduta do Diário de Notícias corresponde à prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, sendo que compete à ERC processar e punir a prática da referida contraordenação.

IV. Defesa do Recorrido

- 6. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
 - a) O presente recurso foi apresentado fora do prazo legal previsto para o efeito;
 - b) Com efeito, em caso de denegação do exercício do direito de resposta, o n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC estabelece um prazo preclusivo de 30 dias para o exercício da respetiva queixa, prazo que se conta a partir da data da recusa ou da expiração do prazo legal para satisfação do direito;
 - c) O Recorrente afirma que enviou no dia 18 de novembro de 2014 comunicação via fax, bem como carta;
 - d) Tendo em conta que o prazo para publicação, que é o prazo para satisfação do direito, terminaria no dia 20 de novembro de 2014, dois dias depois do recebimento, conforme resulta da norma legal respetiva, no caso das publicações diárias;

- e) E tendo em conta que o Recorrente apenas expediu a presente queixa no dia 23 de dezembro de 2014, verifica-se ultrapassado o prazo legal para dedução da queixa;
- f) O Recorrente dispunha de um prazo que terminava no dia 20 de dezembro, mas o recurso apenas foi expedido no dia 23 de dezembro de 2014, pelo que deverá considerar-se precludido o prazo para dedução da queixa e, como tal, prejudicado o conhecimento da queixa por parte do regulador;
- g) Para além disso, o Recorrido reconhece que recebeu o fax de dia 18 de novembro de 2014, solicitando o pedido de publicação do direito de resposta do Recorrente;
- h) Todavia, e lamentavelmente por falha imputável aos serviços, este não foi entregue e não viria a chegar ao conhecimento do diretor do jornal;
- i) Como é do conhecimento do regulador, o Recorrido nunca deixa de (i) publicar os textos de direito de resposta que lhe são remetidos que cumpram os dispositivos legais ou (ii) enviar uma carta ao remetente informando da não publicação, quando tais textos não cumpram as normas legais em causa;
- j) Tratou-se de um lapso involuntário, mas que o Recorrido não quer deixar de reconhecer perante o regulador.

V. Normas aplicáveis

- 7. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. Análise e fundamentação

- 8. O n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC dispõe que «em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para

o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito».

9. Trata-se de um prazo de caducidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil.
10. De acordo com o disposto no artigo 328.º do Código Civil, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine.
11. Resulta, portanto, que o prazo de 30 dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC é um prazo que se conta em dias corridos, de acordo com as regras do Código Civil, até porque ainda não está em curso um procedimento administrativo.
12. Pois, como refere o Prof. José Aberto dos Reis «[s]egundo Carnelutti, a função do prazo judicial consiste em regular a distância entre os atos do processo [...], o período de tempo fixado para se produzir um determinado efeito processual [...] pressupõe necessariamente que já está proposta a ação, que já existe um determinado processo, e destina-se a marcar o período de tempo dentro do qual há-de praticar-se um determinado ato processual». Ora, «só tem natureza adjetiva o prazo a que está sujeito qualquer ato a praticar dentro do processo, que não fora dele; quando o prazo não se destina a marcar o período de tempo durante o qual há-de praticar-se, nesse processo, determinado ato, o prazo é de direito substantivo».¹
13. Este prazo de 30 dias inicia-se a partir da data da recusa ou da data da expiração do prazo legal para satisfação do direito, ou seja, da data em que deveria ter sido publicado o texto de resposta e de retificação.
14. Tendo o Recorrente enviado o texto de resposta no dia 18 de novembro de 2014, por fax, tendo assim sido rececionado no Diário de Notícias nesse mesmo dia, a resposta deveria ter sido publicada no dia 20 de novembro.
15. O prazo de trinta dias previsto no n.º 1 do artigo 59.º iniciou-se no dia 20 de novembro, começando a contar a partir do dia seguinte, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 279.º do Código Civil.
16. Assim, o prazo para apresentação do recurso teria terminado no dia 20 de dezembro.
17. O dia 20 de dezembro de 2014 calhou num sábado, colocando-se a questão de saber se se transferiu para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 22 de novembro.

¹ In *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol 2º, pág. 57, citado no Ac. TRP de 13.07.2011 (relator Eduarda Lobo), disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5f8d60b39dbafa09802578fe004cab60?OpenDocument&Highlight=0,prazo,s%C3%A1bado,caducidade>.

18. A alínea e) do artigo 279.º do Código Civil estabelece que o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.
19. O dia 20 de dezembro caiu num sábado e não num domingo, portanto estaria excluído do âmbito deste preceito, de acordo com uma leitura literal.
20. No entanto, os tribunais têm feito uma interpretação mais profunda da alínea e) do artigo 279.º do Código Civil, distinguindo entre prazos substantivos e adjetivos: «[o]s substantivos respeitam à validade e eficácia dos negócios jurídicos e regem-se, na sua contagem, pelas normas previstas no Código Civil; os adjetivos ou processuais são os relativos à contagem do tempo para a produção de efeitos no seio dos processos judiciais».²
21. E assim, «nas situações a que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que o prazo cujo termo ocorra ao sábado se transfere para o primeiro dia útil seguinte (assim equiparando o sábado aos domingos e feriados), trata-se naturalmente de prazos respeitantes a atos que devam ser praticados em juízo».³
22. Por conseguinte, os atos praticados perante a ERC, uma vez que detêm poderes parajudiciais, devem ser equiparados aos atos que são praticados em juízo, até porque esta entidade se encontra encerrada aos sábados. Assim, o prazo para apresentação de um recurso de denegação do direito de resposta que termine num sábado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
23. O presente recurso foi expedido no dia 22 de dezembro, de acordo com o relatório de fax, pelo que o presente recurso não é extemporâneo.
24. O Recorrido alega ainda que, «por falha imputável aos serviços», o fax do Recorrente não foi entregue e não viria a chegar ao conhecimento do diretor do jornal, penitenciando-se pelo lapso.
25. Ainda que não se conteste que tal tenha sucedido, o Recorrido é responsável por garantir que as comunicações sobre direitos de resposta chegam ao conhecimento do diretor em tempo útil.

² Ac. STJ de 06.11.2007 (Relator Mário Cruz), disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1bad72e4c8d5b8388025738b00580208?OpenDocument>.

³ Ac. TRP de 13.07.2011 (Relator Eduarda Lobo), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5f8d60b39dbafa09802578fe004cab60?OpenDocument&Highlight=0.prazo,s%C3%A1bado,caducidade>.

26. Pelo que nada resta à ERC senão impor ao Diário de Notícias a publicação do texto de resposta do Recorrente.
27. Para além disso, o Recorrente clama pela abertura de um procedimento contraordenacional contra o Recorrido.
28. Com efeito, a alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa dispõe que constitui contraordenação, punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00, a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de retificação.
29. Nos termos do disposto no artigo 36.º da Lei de Imprensa, a ERC é a entidade competente para processar e aplicar as coimas da referida contraordenação.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra a Global Notícias, Publicações, S.A., titular do jornal *Diário de Notícias*, por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição deste jornal de 21 de outubro de 2014 com o título «Polícia francesa participou nas buscas a general angolano», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Determinar ao jornal *Diário de Notícias* a publicação da réplica do Recorrente dentro de dois dias a contar da receção desta deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.
2. Instaurar procedimento contraordenacional contra o jornal «Diário de Notícias» por não satisfação do direito de resposta ou de retificação, incorrendo na prática de uma contraordenação, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, punível com coima de € 2493,98 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e oito cêntimos) a € 14 963, 93 (catorze mil novecentos e sessenta e três euros e noventa e três cêntimos).

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre Global Notícias, Publicações, S.A., a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 12 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes